



ARMEDIC
SERVIÇOS

AR MEDIC SERVIÇOS EIRELI.

Endereço: RUA CIDADE DE TIANGUA, Nº21, SALA 01, CANDIDO XAVIER DE SA Tianguá – CE –
Cep: 62.322-790
CNPJ: 08.654.228 / 0001-07
Tel. 88 – 3671 1665 / 88 9 9498 3401
E-mail: jbvsvcom@gmail.com

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAMBO – ESTADO DO CEARÁ.

**IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAMBO-CE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2808.01/2020**

ABERTURA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS: 21/09/2020

AR MEDIC SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado constituída na modalidade de empresa individual de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 08.654.228/0001-07, com sede na Rua Cidade de Tianguá, 21, Sala 01, Candido Xavier de Sá, CEP 62322-790, Tianguá-CE, por intermédio de seu titular, o Sr. João Batista Menezes Braga, domiciliado no mesmo endereço acima informado (documentos de identificação anexos), onde deverão ser encaminhadas eventuais intimações e/ou notificações referente ao presente feito, vem, tempestivamente, com o devido respeito, perante o(a) Ilmo(a). Sr(a). **PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAMBO-CE**, apresentar **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL CONVOCATÓRIO**, tendo em consideração o edital em epígrafe, pelos fatos e fundamentos jurídicos que adiante passa a articular.

⇒ **DA TEMPESTIVIDADE**

Em análise à tempestividade, cumpre observar o art. 41, § 2º da Lei 8.666/93, o qual garante a possibilidade de o licitante impugnar o edital até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.

Quanto ao pregão eletrônico, o art. 18 do Decreto 5.450/05 também indica o prazo de até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública como prazo para impugnação.

Com o protocolo na presente data, demonstra-se a tempestividade.

participar do certame público, uma vez que é atuante no mercado compatível com o objeto do edital, tendo travado contratos com diversas outras prefeituras no Estado do Ceará.

Em análise ao instrumento editalício convocatório, a empresa impugnante identificou, no item 9.8. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, dentre vários requisitos, a exigência de registro da empresa interessada junto ao INMETRO, o que causou desconforto diante da ausência de amparo legal. Vejamos:

9.8 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

9.8.1. - Apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica de fornecimento/prestação de serviços já executados, obrigatoriamente pertinente e compatível com o objeto desta licitação, expedida por entidade pública ou privada, usuária do fornecimento em questão, comprovando o fornecimento dos bens ou prestação de serviços em julgamento. Somente serão considerados válidos os atestados com timbre da entidade expedidora e com identificação do nome completo do emitente. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo nome e cargo exercido na entidade, estando às informações sujeitas à conferência pelo(a) Pregoeiro(a) ou quem este indicar. Bem como as demais informações:

- a) nome, CNPJ e endereço completo da pessoa jurídica tomadora dos fornecimentos e emitente do atestado;
- b) nome e CNPJ da empresa que prestou o serviço ou fornecimento;
- c) descrição dos serviços/fornecimento;
- d) local e data da emissão do atestado;
- e) identificação (nome e cargo ou função) e assinatura do signatário do atestado.

9.8.5 O licitante enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado (a) da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal e (b) da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício.

9.9 A existência de restrição relativamente à regularidade fiscal e trabalhista não impede que a licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte seja declarada vencedora, uma vez que atenda a todas as demais exigências do edital.

A insatisfação da impugnante é repleta de razão e visivelmente ilegal por não ser obrigatória e ferir os dispositivos estampados na Constituição Federal e na Lei nº 8.666/93, e por consequência, o seu direito, restringindo, sem dúvidas, o caráter competitivo da licitação. Inibindo a participação de empresas interessadas, conforme melhor será abordado adiante.

Importante mais uma vez informar que a empresa impugnante é uma atuante tradicional e especializada no fornecimento do material licitado, com experiência comprovada no mercado, o que certamente irá garantir uma oferta de preços adequados, em notória vantagem ao Erário Público.

⇒ DO DIREITO: ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DE CONDIÇÕES PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Vejamos o que ensina o art. 37, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Portanto, não há opção para aquele que administra a máquina pública. Deve ser observado o que vem escrito na legislação, e somente.

Cumpre, agora, observar o que vem disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93:

98
J

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º [REDAÇÃO]

I - [REDAÇÃO], inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Pelo que se vê, é vedada a exigência de condições que venham a comprometer o caráter competitivo da licitação, isto é, que inibam a participação de licitantes interessados em participar do certame.

O art. 30 da mesma lei apresenta um rol taxativo de documentos que devem ser exigidos para a qualificação técnica. Vejamos o dispositivo:

[REDAÇÃO]

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor

99

significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

(...)

Trata-se de uma simples questão de hermenêutica: quando o dispositivo indica que a documentação limitar-se-á àquelas apresentadas, outra exigência não poderá ser feita senão aquelas indicadas pela Lei.

Portanto, exigir documentação além daquelas estipuladas no rol taxativo do art. 30 fere o dispositivo legal, restringindo o caráter competitivo da licitação, conforme já foi acima abordado.

O ilustre doutrinador Marcelo Alexandrino¹, em obra dedicada ao direito administrativo, na parte de licitações, em que fala da habilitação dos licitantes, aborda com maestria o tema da garantia à maior competitividade, em consonância ao que vem sendo defendido, vejamos:

A fim de garantir a maior competitividade possível à disputa, a Lei 8.666/93 proíbe qualquer exigência supérflua ou desnecessária. Exigências dessa ordem indicariam direcionamento da licitação para favorecer determinadas pessoas, empresas ou grupos. Por isso, a lei não admite que nada além do que nela está previsto seja exigido. (d. p.)

Além disso, o art. 30, § 5º da Lei 8.666/93 é claro ao vedar a exigência de comprovação de atividade ou aptidão que não estejam previstas na Lei e que inibam a participação na licitação:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

simplesmente,

Além de ferir o caráter competitivo da licitação e o princípio da legalidade, garantindo na Constituição Federal de 1988, posto que não obedece aos limites impostos pela lei, a exigência

¹ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito Administrativo Descomplicado. 20ª Ed. Editora Método. 2012. Pág. 601.

100
#

agrider severamente o princípio da isonomia, pois apresenta diferente tratamento entre os licitantes que possuem ou não a exigência atacada.

Imperial informar que a empresa impugnante apresenta todos os outros documentos apontados na área dedicada à qualificação técnica, assim como todos os documentos exigidos nas demais áreas segmentadas no edital convocatório apontado.

Ademais, não há razoabilidade em exigir referido documento como forma de qualificação técnica para o objeto da licitação. É clara a ofensa ao caráter competitivo do certame, ao princípio da isonomia, ao princípio da legalidade e ao princípio da razoabilidade, merecendo que a exigência em questão seja afastada, como medida do mais puro direito.

Não há dúvidas de que a licitante em questão apresenta plenas condições de apresentar preços atrativos à Administração Pública e fornecer o material licitado em perfeitas condições de qualidade. Afastá-la de participar do certame eletrônico informado por conta de uma ilegalidade é medida por demais prejudicial a todos os envolvidos, o que merece ser corrigido em tempo hábil.

Nesse sentido, vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre situações semelhantes;

“Quanto ao mérito, restou caracterizada a presença, no âmbito do Pregão Eletrônico 61/2010, promovido pela Embrapa, de exigências restritivas ao caráter competitivo do certame em afronta ao art. 37 da Constituição Federal e art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93. Os itens 9.2.10 e 9.2.11 do edital previram a apresentação pelos licitantes de certificação do tipo de divisória a ser utilizada de acordo com a norma ABNT15141:2008 para a parede divisória piso teto e para parede divisória articulada, sem que houvesse, no processo, a devida fundamentação para a exigência. **Cumpra observar que somente uma entre as dez empresas que participaram do certame possuía a referida certificação.** [REDACTED]

“Dessa forma, na mesma linha da instrução da Unidade Técnica, cujos fundamentos acolho como razões decidir, considero que as justificativas oferecidas pelos responsáveis não lograram elidir a irregularidade, não merecendo acolhida. Cabível, assim, a aplicação da multa [...]” (Acórdão nº1524/2013 – Plenário; Sessão: 19/06/13; Relator: Ministro RAIMUNDO CARREIRO.”

É certo que o julgado acima não faz referência exata à mesma exigência do edital atacado, mas pode ser perfeitamente encarada e aplicada por analogia, tendo em vista que faz referência

#

a uma exigência formulada em um edital que foi suficiente para afastar inúmeros licitantes interessados, e por isso encarada como ilegal.

Da mesma forma do caso trazido, a Administração Pública não apresentou justificativa plausível e fundamentada em parecer técnico que desse ensejo à exigência formulada, e por isso não deve ser mantida.

O Tribunal de Contas da União também já se manifestou no sentido de que, nas licitações, inclusive em pregão, sobre apresentação de prova de conceito.

“Representação. Licitação. A prova de conceito, meio para avaliação dos produtos ofertados pelas licitantes, pode ser exigida do vencedor do certame, mas não pode ser exigida como condição para habilitação, por inexistência de previsão legal. Conhecimento. Procedência parcial. Determinação.” 8. A prova de conceito, meio para avaliação dos produtos ofertados pelas licitantes, pode ser exigida do vencedor do certame, mas não pode ser exigida como condição para habilitação, por inexistência de previsão legal. Esse é o entendimento pacificado nesta Corte, no Acórdão 1113/2009 - TCU - Plenário, e sustentado na nota técnica 4/2009- Sefti/TCU. **ACÓRDÃO. 9.1. conhecer da presente representação, para no mérito considerá-la procedente; [...] 9.3. determinar à [omissis], que, em futuras licitações: 9.3.1. abstenha-se de estabelecer prova de conceito como requisito para habilitação técnica dos licitantes, ante o disposto no art. 30, caput e §5º, da Lei 8.666/1993;**” (Acórdão nº 2763/2013 – Plenário TCU; Sessão: 09/10/13; Relator: Ministro WEDERDE OLIVEIRA.

Acima verificamos outro caso similar à exigência reclamada, quanto a qualificação técnica. É inquestionável que não há razoabilidade em exigir registro junto à ANVISA, pois tal medida somente fere o direito de diversas empresas, além de ser ILEGAL.

Caso a Administração Pública possua discricionariedade para estabelecer exigências em razão da sua necessidade concreta, deve observar o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, o qual dispõe que as exigências devem se limitar àquelas “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Caso a Administração Pública possua discricionariedade para estabelecer exigências em razão da sua necessidade concreta, deve observar o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, o qual dispõe que as exigências devem se limitar àquelas “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”, O QUE NÃO FOI FEITO.

Além de ferir o caráter competitivo da licitação e o princípio da legalidade, garantindo na Constituição Federal de 1988, posto que não obedece aos limites impostos pela lei, a exigência agride severamente o princípio da isonomia, pois apresenta diferente tratamento entre os licitantes que possuem ou não a exigência atacada.

Nesse ponto, resta claro que o legislador presume que os PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE, tão caros à Administração, coadunam-se mais com esse tipo de licitação, o qual deve ser a regra.

103
D

A respeito do PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE, vejamos o que diz Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 91-92):

O princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art., 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal. [...] Esse princípio também deve ser entendido para excluir a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos sobre suas realizações administrativas (CF, art. 37, § 1º).

Desde que o princípio da finalidade exige que o ato seja praticado sempre com finalidade pública, o administrador fica impedido de buscar outro objetivo ou de praticá-lo no interesse próprio ou de terceiros. Pode entretanto, o interesse público coincidir com o de particulares, como ocorre normalmente nos atos administrativos negociais e nos contratos públicos, casos em que é lícito conjugar a pretensão do particular com o interesse coletivo.

Deve-se compatibilizar o interesse coletivo e o interesse privado nos casos de certame licitatório, buscando-se um procedimento justo visando o bem comum, lembrando que em caso de divergência prevalecerá a supremacia do interesse público. Conforme se pode observar no disposto no art. 2º, parágrafo único, incisos, II e III da Lei Federal nº 9.784/1999.

No mesmo sentido, Antônio Cecílio Moreira Pires (TANAKA, Sônia Yuriko Kanashiro; PIRES, Antônio Cecílio Moreira. et. al. *Direito Administrativo*. São Paulo. Malheiros, 2008, p. 287):

Se a Administração Pública, em razão da isonomia, está obrigada a tratar todos no mesmo pé de igualdade, temos que o princípio da impessoalidade vem, em última análise, a concretizar a imposição constitucional trazida no conteúdo da isonomia. Isso porque, pelo princípio da impessoalidade, a Administração está obrigada a pautar seus atos única e exclusivamente com vistas ao cumprimento do interesse público, sendo vedado, portanto, o estabelecimento de cláusulas ou condições que imponham privilégios ou prejuízos a quem quer que seja, de modo a permitir que todos sejam tratados de forma igualitária.

Ademais, não há razoabilidade nas exigências realizadas. É clara a ofensa ao caráter competitivo do certame, principalmente, ao princípio da impessoalidade, isonomia, ao princípio da legalidade e ao princípio da razoabilidade, merecendo que a exigência em questão seja afastada, como medida do mais puro direito.

Escoimar do processo de licitação, da forma que vem sendo encarado, um licitante que certamente irá garantir proposta mais vantajosa, tendo apresentado toda documentação de habilitação técnica e jurídica, não parece plausível, já que tal exigência não consta na legislação.

⇒ DOS PEDIDOS

Diante do que foi trazido à discussão, com fundamento na Constituição Federal, na Lei nº 8.666/93 e na jurisprudência majoritária, invocando os princípios da isonomia, da legalidade e da razoabilidade, sob o foco do severo risco em ofender o caráter competitivo do certame caso permaneça a exigência impugnada, requer se digne o(a) Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a) da Prefeitura Municipal de Mucambo-CE e/ou o(a) Ilmo(a). Sr(a). Presidente da Comissão de Licitação desse mesmo Município, em receber a presente impugnação como tempestiva, e, em seguida, determinar a exclusão da exigência reclamada, a respeito do registro junto ao INMETRO como condição para participação no certame.

Uma vez acatados os termos defendidos na impugnação que importe em modificação dos termos do edital, requer a designação de nova data para realização do certame, com a consequente nova publicação do novo ato convocatório, permitindo, assim, amplo conhecimento aos interessados.

Por fim, requer seja a resposta à presente impugnação remetida no prazo legal devido ao endereço da sede da empresa impugnante.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Tianguá-CE, 14 de setembro de 2020.

IMPUGNANTE


AR MEDIC SERVIÇOS EIRELI
CNPJ 08.654.228/0001-07


João Batista Menezes Braga
CNPJ: 08.654.228/0001-07
CPF: 015.871.803-83

